



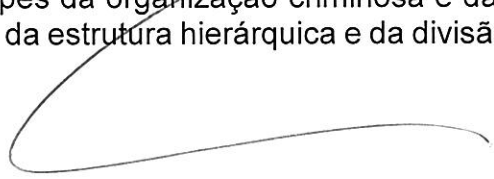
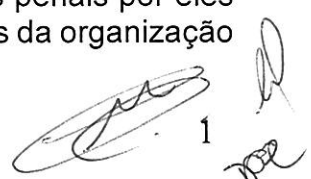
CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios
de Recursos Públicos

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 21
que presta
EDUARDO HERMELINO LEITE

(versa sobre o Anexo 18 – “VALORES RECEBIDOS PELO COLABORADOR EM DECORRÊNCIA DE SUA ATUAÇÃO NO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS”)

Ao(s) 13 dia(s) do mês de março de 2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e EDUARDO HERMELINO LEITE, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece EDUARDO HERMELINO LEITE, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 085.968.148-33, portador RG nº 101635898 SSP/SP, residente na rua Avenida dos Tupiniquins, nº 750, apto. 81, Planalto Paulista, São Paulo/SP, devidamente assistido por seu Advogado constituído, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, OAB/PR n. 19266, ambos com escritório na Av. Cândido de Abreu, 427, Cj. 706, Curitiba/PR, e também na presença da testemunha DANIELA PALERMO DE CARVALHO, Agente de Polícia Federal, 1ª Classe, matrícula 16.976, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG, serial number E2FWJJHF700D75**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização



1



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios
de Recursos Públicos

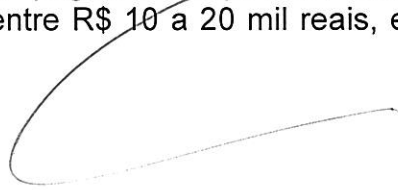
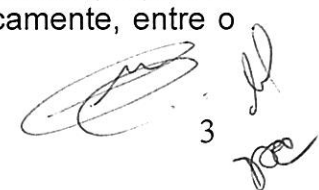
criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE estão cientes também que o presente termo visa instruir num primeiro momento o Acordo de Colaboração Premiada a ser submetido ao Juízo Federal para análise de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o colaborador, posteriormente, ser convocado para fins de reinquirição específica em inquéritos policiais, fornecendo maiores informações e apresentando elementos probatórios de que não disponha ainda neste momento, assim como para indicar eventuais provas de interesse para as investigações; QUE em complementação **ao Anexo 18 – “VALORES RECEBIDOS PELO COLABORADOR EM DECORRÊNCIA DE SUA ATUAÇÃO NO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS”**, afirma que, deseja constar, inicialmente, que não houve nenhuma solicitação do depoente no sentido de obter qualquer tipo de vantagem financeira ou o que for para com fornecedores da CAMARGO CORREA, e, especificamente ALBERTO YOUSSEF, JULIO CAMARGO e MARCIO BONILHO, da SANKO SIDER; QUE afirma que ALBERTO YOUSSEF atuava como operador financeiro junto à Diretoria de Abastecimento, sendo que ele se tornou um representante comercial da SANKO SIDER, cujo proprietário era MARCIO BONILHO; QUE a SANKO SIDER, por solicitação de ALBERTO YOUSSEF e por ter atendido aos requisitos internos da CAMARGO CORREA, tornou-se uma fornecedora de tubulação para a construtora, nas obras da RNEST, que eram as que estavam em execução e necessitavam deste tipo de material; QUE como a SANKO SIDER tornou-se uma fornecedora da CAMARGO CORREA, isso abriu um mercado para ele e passou a ter credibilidade para ofertar o seu material a outras empresas, pois havia se tornado uma fornecedora da CAMARGO CORREA; QUE em virtude disso, ALBERTO YOUSSEF manifestou-se o interesse em partilhar das comissões que iria receber pelas vendas de tubos à CAMARGO CORREA com o depoente; QUE isso se deu no ano de 2010 e 2011, acredita que mais para 2011, sendo que a SANKO SIDER começou a fornecer à CAMARGO CORREA em 2011 por meio de pedidos de compra oriundos das obras da RNEST; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se já havia pedidos de compra



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios
de Recursos Públicos

formalizados quando houve a manifestação do interesse de ALBERTO YOUSSEF, afirma que não sabe precisar; QUE também não sabe se a CAMARGO já havia pago valores de vendas à SANKO naquele momento; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto ALBERTO YOUSSEF disse que pagaria ao depoente, o depoente diz que “não pactuou nada”, mas que ALBERTO YOUSSEF disse que faria um “partilhamento” das vendas dos tubos da SANKO SIDER com o depoente; QUE não foi fixado um percentual sobre as vendas em favor do depoente; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto ALBERTO YOUSSEF recebia da SANKO SIDER de comissões, se havia um percentual, afirma que desconhece; QUE ficou a critério de YOUSSEF pagar eventuais valores ao depoente; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se em algum momento o depoente se recusou em receber algo de ALBERTO YOUSSEF, afirma que não, pois entendeu que “não haveria nenhum ilícito” e que isso “não geraria nenhum prejuízo à CAMARGO CORREA”; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal qual seria o interesse de ALBERTO YOUSSEF em pagar valores espontaneamente ao depoente, afirma que por conta de reciprocidade, para manter um bom relacionamento com o depoente, que na época ocupava o cargo de vice-presidente comercial de óleo e gás; QUE deseja constar que à época não era autorizador na área de suprimentos e não tinha influência sobre tal área; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como o depoente mantinha essa reciprocidade dentro da CAMARGO CORREA, afirma que “tratava bem” ALBERTO YOUSSEF, “o atendia”, esclarecendo que tinha um relacionamento dele oriundo da relação de cobrança de propinas em favor da Área de Abastecimento, cujo Diretor era PAULO ROBERTO COSTA; QUE o contato que o depoente tinha com YOUSSEF era por conta do pagamento de tais propinas, pois ele cobrava o depoente; QUE nesse sentido, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF o depoente atendia à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS; QUE em 2009, ALBERTO YOUSSEF foi apresentado ao depoente na própria CAMARGO CORREA pelo Vice-Presidente JOÃO AULER, sendo que na época estava na companhia de JOSÉ JANENE, sendo que JOÃO AULER e JANENE, que já mantinham relacionamento prévio, apresentaram YOUSSEF como o operador de propinas na Diretoria de Abastecimento; QUE por volta de 2010 foi quando YOUSSEF trouxe a empresa SANKO SIDER para se tornar fornecedora da CAMARGO CORREA, ocasião em que conheceu o proprietário desta, MARCIO BONILHO; QUE nesse momento, YOUSSEF e BONILHO não fizeram nenhuma oferta de vantagem em favor do depoente; QUE a iniciativa de YOUSSEF se deu em início de 2011; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto o depoente já havia pago de propinas em favor da Diretoria de Abastecimento quando ALBERTO YOUSSEF teve a iniciativa de pagar vantagem ao depoente, afirma que não se recorda quanto; QUE MARCIO BONILHO soube da intenção de YOUSSEF em pagar valores ao depoente, pois YOUSSEF disse uma vez isso na frente de MARCIO; QUE no escritório de YOUSSEF, este comentou: “vou partilhar parte das minhas comissões com EDUARDO” e BONILHO apenas ouviu; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto ALBERTO YOUSSEF pagou ao depoente, afirma que foram pequenos pagamentos em moeda nacional, entre R\$ 10 a 20 mil reais, esporadicamente, entre o



3



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios
de Recursos Públicos

período de 2011 a 2012, sendo que YOUSSEF mandava mensagem ao depoente dizendo “passa no escritório para tomar um café”, e o depoente ia no escritório onde então recebia os recursos em espécie; QUE recebeu entre 2011 a 2012 um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nessa sistemática; QUE como já dito em anexo anterior, YOUSSEF forneceu um aparelho ao depoente à época para “comunicação ponto a ponto”, mas não lembra o número do telefone, sendo que o depoente o utilizava apenas para manter contato com YOUSSEF; QUE esse telefone foi jogado fora, numa lata de lixo, em local público, na Av. Faria Lima, próximo ao escritório da CAMARGO CORREA, logo após a deflagração da Operação da Polícia Federal Lava Jato, quando ALBERTO YOUSSEF foi preso; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quem da CAMARGO CORREA soube do pagamento dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor do depoente, afirma que ninguém; QUE o dinheiro recebido foi gasto integralmente pelo depoente; **QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se MARCIO BONILHO ofereceu ou pagou algo ao depoente**, afirma que MARCIO pagou cerca de R\$ 1 milhão de reais ao depoente, no ano de 2013, em dois pagamentos, sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no início do ano e outros R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no final do ano; QUE os valores foram pagos na conta da empresa PAIVA RIBEIRO ARQUITETURA, GERENCIAMENTO E PAISAGISMO LTDA., cujos sócios são MILENE RIBEIRO QUIAN LEITE e JOSÉ MARCOS RIBEIRO MARINHO, a primeira esposa do depoente e o segundo cunhado; QUE deseja constar que na época a PAIVA RIBEIRO já possuía mais de 15 (quinze) anos de atividade; QUE foram emitidas duas notas fiscais de prestação de serviços pela PAIVA RIBEIRO em favor da SANKO SIDER e esta fez duas transferências bancárias para a empresa; QUE foi elaborado um contrato simulado de prestação de serviços, no ano de 2013, mas não dispõe de cópia neste momento; QUE o objeto que constou em tal contrato foi algo associado a estudos no segmento de engenharia e arquitetura; QUE indagado se os serviços foram prestados, afirma que não; QUE em tal situação, MARCIO BONILHO tratou exclusivamente com o depoente, não tendo mantido contato com sua esposa e nem com seu cunhado; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quem soube do pagamento à época, se CAMARGO CORREA e outros, afirma que ninguém da CAMARGO CORREA soube; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quem administrava a PAIVA RIBEIRO, afirma que sua esposa MILENE era a administradora; QUE a pedido do depoente, MILENE assinou o contrato simulado; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre o motivo pelo qual MARCIO BONILHO pagou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao depoente, afirma que, ao invés de pagar comissão a YOUSSEF e este passar ao depoente, afirma que MARCIO BONILHO pagou a comissão diretamente ao depoente; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais vendas da SANKO SIDER em favor da CAMARGO CORREA se referiram as comissões de R\$ 500 mil e o R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) recebidos pelo depoente, afirma que não sabe dizer sobre quais vendas se referiram; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto foi vendido de tubos pela SANKO SIDER em favor da CAMARGO CORREA no período em que o depoente ocupava a função de Vice-Presidente Comercial, afirma que a SANKO fez todo

4



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios
de Recursos Públicos

o fornecimento da RNEST, e esse fornecimento se deu ainda quando o depoente era Diretor de Óleo e Gás, mas acredita que mais de R\$ 200 milhões de reais; QUE no caso do contrato com o PAIVA RIBEIRO, sua esposa soube do pagamento e valor permaneceu no caixa da pessoa jurídica, sendo que o depoente pagará o valor correspondente de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme multa fixada pelo Ministério Público Federal; QUE o depoente também se comprometeu, conforme acordo do Ministério Público Federal, em pagar os R\$ 500.000,00 recebidos de YOUSSEF em forma de multa; **QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se ALBERTO YOUSSEF pagava valores a mais algum funcionário da CAMARGO CORREA**, afirma que ficou sabendo que YOUSSEF também pagava valores em favor de PAULO AUGUSTO SANTOS SILVA, Diretor de Operações de óleo e gás, também por conta das comissões no fornecimento de tubos para a construtora pela SANKO SIDER; QUE não sabe dizer quanto PAULO AUGUSTO recebeu de vantagens de ALBERTO; QUE não sabe se ele também recebia no escritório de YOUSSEF e em dinheiro; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a comunicação entre PAULO e YOUSSEF, afirma que não sabe; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais vendas de tubos PAULO AUGUSTO teve participação, afirma que não sabe; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se PAULO AUGUSTO fazia algum tipo de “propaganda” para fomentar vendas pela SANKO SIDER ao mercado, acredita que fosse consultado por outras empresas e deu referências positivas ao mercado sobre a SANKO SIDER; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se o depoente também fez isso, afirma que não era consultado por não atuar na área de operações; **QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se também recebeu pagamentos de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, que atuava como operador junto à Diretoria de Serviços da PETROBRAS**, afirma que recebeu, no ano de 2013, um pagamento único no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente a uma prestação de serviços que de fato ocorreu; QUE a prestação de serviços foi pela empresa MQUIAN DESIGN E PROJETOS DE INTERIORES LTDA, cujos sócios são o depoente e sua esposa MILENA, sendo o depoente o administrador; QUE foi elaborado um contrato, mas não dispõe neste momento, embora se comprometa a fornecer posteriormente; QUE o objeto do contrato foi a parte de automação, transmissão de dados, rede, para interface entre o escritório de São Paulo e o Rio de Janeiro, em complemento a um outro projeto que JULIO GERIN havia contratado com outro escritório de arquitetura; QUE esclarece que, no ano de 2013, JULIO CAMARGO convidou escritórios de arquitetura para fazer o projeto de um novo escritório das empresas dele, TREVISO e PIEMONTE; QUE um desses escritórios convidados foi o MQUIAN, da esposa do depoente; QUE os outros convidados foram o DELLAMANA e não se recorda dos outros concorrentes; QUE o MQUIAN perdeu a concorrência, tendo apresentado uma proposta em torno de R\$ 2,5 milhões; QUE o DELLAMANA ganhou com proposta em torno de R\$ 2 milhões de reais; QUE apesar disso, mesmo com a perda, JULIO GERIN, que frequentemente se encontrava com o depoente em encontros empresariais, não necessariamente por conta dos acertos de propina junto à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, num desses encontros comentou que o escritório

5



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios
de Recursos Públicos

MQUIAN havia perdido, mas que entendia por bem que o escritório participasse do projeto conjuntamente ou complementarmente ao DELLAMANA, e, nesse sentido, JULIO CAMARGO propôs que o MQUIAN fornecesse os projetos para as partes de mobiliário, piso, videoconferência, automatização, segregando do escopo do DELLAMANA; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto JULIO CAMARGO se propôs a pagar por esses serviços, afirma que naquele instante não foi pactuado o valor; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se JULIO disse que pagaria o mesmo valor da proposta já apresentada, reitera que “não foi pactuado um valor”; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se foi combinado em se fazer um novo orçamento antes de eventual execução, o depoente afirma que não; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre qual tipo de compromisso foi firmado, o depoente afirma que, de plano, concordou em já iniciar a execução do projeto, com o escopo referido, ainda que não tivesse um valor definido; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se não acha estranho realizar um projeto sem estimativa de custo, afirma que não, por conta do relacionamento já mantido com JULIO CAMARGO; QUE JULIO disse que queria que MILENE participasse e que tiraria parte do escopo do DELAMANA, propondo que o MQUIAN realizasse o projeto e depois apresentasse o valor a ser cobrado, sem delimitar montantes; QUE nesse aspecto de valor, JULIO deixou livre o montante a ser cobrado na sequência; QUE o projeto foi elaborado de fato e entregue; QUE após isso, a esposa do depoente perguntou como deveria proceder, tendo o depoente verificado o que foi feito e pensou que o valor que poderia ser cobrado seria R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); QUE então a MQUIAN apresentou um fatura de cobrança a JULIO CAMARGO, emitindo nota fiscal de prestação integral do valor, tendo JULIO não reclamado e pago integralmente o montante; QUE JULIO transferiu de uma de suas empresas, PIEMONTE ou TREVISO, para a conta do escritório MQUIAN; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre o que motivou JULIO CAMARGO a pagar a quantia, afirma que “uma política de boa vizinhança”, e afirma que, da mesma forma, comprou presentes em loja da esposa de JULIO CAMARGO, RENATA CAMARGO, proprietária da loja “RENATA CAMARGO”, no Shopping JK; QUE gastou em torno de R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00 na loja; QUE afirma que as esposas do depoente e de JULIO eram conhecidas; QUE apesar disso, as famílias não frequentavam as casas de um de outro, e era mais o depoente que tratava diretamente com JULIO questões “empresariais”; QUE esse dinheiro foi depositado no caixa da MQUIAN e tornou-se uma receita, sendo que depois se misturou ao caixa da empresa; QUE também se comprometeu a pagar esse montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em forma de multa, nos termos do acordo com o Ministério Público Federal; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se caso não ocupasse a posição de Diretor e Vice-Presidente na CAMARGO CORREA teria obtido tais pagamentos, afirma que não sabe responder, mas pode ser que não tivesse conhecido tais pessoas, referindo-se a ALBERTO YOUSSEF e JULIO CAMARGO; QUE entende, no entanto, que os pagamentos não se deram em razão dos cargos que ocupou na construtora; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se recebeu algum outro valor de ALBERTO YOUSSEF, MARCIO BONILHO, JULIO CAMARGO ou outro

6



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios
de Recursos Públicos

empresário enquanto estava no exercício de atividades na CAMARGO CORREA, afirma que não; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se no período em que a SANKO SIDER forneceu tubos à CAMARGO CORREA, o depoente indicou aquela a empresas concorrentes da CAMARGO no mercado, afirma que não indicou, “não deu referências de fornecedores”, pois “não tem atuação técnica”; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quem viabilizou a entrada da SANKO SIDER para se tornar fornecedora da CAMARGO CORREA e o fato disso ter projetado a SANKO no mercado como um todo, afirma que a entrada decorreu de exigência de ALBERTO YOUSSEF, associada à aprovação da SANKO no cadastro da PETROBRAS, enquadramento na SANKO nas normas de suprimentos da CAMARGO e aprovação pelo Diretor de Operações, à época DALTON AVANCINI; QUE o depoente acompanhou todo esse processo, conforme já abordado nos anexos 13 e 15; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal se DALTON AVANCINI recebeu valores de ALBERTO YOUSSEF, MARCIO BONILHO ou JULIO CAMARGO, afirma que, pelo que sabe, não; QUE dada a palavra ao depoente e ao seu advogado, nada mais tem a falar. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10951 e 10952 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____


FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI

DECLARANTE: _____


EDUARDO HERMELINO LEITE

ADVOGADO: _____


MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA

TESTEMUNHA: _____


DANIELA PALERMO DE CARVALHO